

12.533



CAJAZEIRA GOLF & COUNTRY CLUB

EDITAL

A Diretoria do Cajazeira Golf & Country Club, no uso de suas atribuições, convida os sócios das Ações abaixo discriminadas a comparecer a Secretaria de Clube, localizada na Av. Genaro de Carvalho, s/n (Fira - já) nesta Capital, para tratar de assunto referente pagamento das mensalidades atrasadas, no prazo de 30 dias, contada da publicação do presente. O não comparecimento dentro do prazo supra, implicará na aplicação das medidas estatutárias previstas no Parágrafo 5º de Artigo 15º

Salvador, 29 de Outubro de 1983
A Diretoria. SD-2538-AP

EXTRATO

ART. 1º - O HOCO CARNAVALESCO COMUNICAÇÃO. FUNDADO EM 31 DE JANEIRO DE 1971, É UMA SOCIEDADE CIVIL, SEM FINS LUCRATIVOS, COM SEDE E FORO NA CIDADE DO SALVADOR-BA., COM PERSONALIDADE DISTINTA DA DOS SEUS ASSOCIADOS; ART. 2º - O HOCO CARNAVALESCO COMUNICAÇÃO, TERÁ DURAÇÃO INDEFINIDA E TEM POR FINALIDADE: a) DESENVOLVER DIVERSOS CARNAVALESCAS, SOCIALS E CULTURALS; b) PROMOVER REUNIÕES E DIVERSÕES ESPORTIVAS; ART. 6º - COMPETE AO PRESIDENTE REPRESENTAR O HOCO EM JUÍZO OU FORA DELE, CONDUZINDO-O COM INTEGRIDADE E RESPONSABILIDADE; ART. 24º - QUALQUER ALTERAÇÃO DO PRESENTE ESTATUTO, SOMENTE PROCEDER-SE-Á, POR INICIATIVA DA DIRETORIA, BEM COMO A DISSOLUÇÃO DO HOCO POR TEMPO INDETERMINADO; ART. 25º - OS ASSOCIADOS NÃO RESPONDEM SUBSIDIARIAMENTE PELOS ESTATUTOS; ART. 26º DISSOLVIDA OU ACABADA A SOCIEDADE, O PATRIMÔNIO SERÁ VENDIDO E RATEADO ENTRE DIRETORES E ASSOCIADOS. O PRESENTE ESTATUTO FOI APROVADO E HOMOLOGADO EM SESSÃO DA DIRETORIA EM 31 DE JANEIRO DE 1971.

Ricardo Luiz Botelho de Costa
RICARDO LUIZ BOTELHO DE COSTA
PRESIDENTE COM-1491

EXTRATO

EXTRATO - ESTATUTO DA "ALASA" - ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DA AVENIDA SETE DE SETEMBRO E ADJACÊNCIAS.

A "ALASA" - Associação dos Lojistas da Avenida Sete de Setembro e Adjacências, instalada e fundada no dia 05 de setembro de 1983, é uma Sociedade Civil, sem fim lucrativo, com sede à Rua Carlos Gomes 1063 - Conj. 306, nesta Cidade do Salvador, Capital do Estado da Bahia. Tem por finalidade: Art. 3º - a) desenvolver a aproximação entre os lojistas da área, visando estreitar, cada vez mais, a camaradagem e colaboração recíprocas; b) criar clima propício à cooperação e troca de informações e de ideias e, também a ação conjunta no plano comum dos problemas que lhes são peculiares; c) cooperar com as autoridades constituídas e entidades congêneres em tudo que lhe digam respeito; d) promover entre os membros da ALASA a melhoria dos conhecimentos técnicos especializados. Art. 9º - A ALASA será dirigida // por uma diretoria composta de sete (07) membros eleitos e mais quatro (04) assessores sem direito a voto, indicados pela Presidência e ad-referendum da maioria da Diretoria. Art. 10º - Cada mandato terá a duração de dois (02) anos, podendo ser a chapa reeleita por mais um período consecutivo apenas. Art. 33º - A Diretoria será assim composta: Presidente - Vice Presidente - 18 e 2º Secretários - 18 e 2º / Tesoureiros - Diretor de Patrimônio. Art. 32º - Os Sócios não respondem, nem subsidiariamente, pelas obrigações contraídas em nome da ALASA. Ass.: Antonio Miranda Cabral - Presidente

COM-1486



CIA INDUSTRIAL METALURGICA DA BAHIA

C.G.C.-M.F.- 15.115.520/0001-17

AVISO

Acham-se à disposição dos Senhores Acionistas, em sua Sede Social à Estrada das Barreiras, Km 2, Mata Escura do Retiro, nesta Capital, os documentos a que se refere o Artigo 133 do Decreto Lei 6.404 de 15.12.76, relativos ao exercício encerrado em 30.06.83.

Salvador, 24 de outubro de 1983.
A DIRETORIA Com - 1457 3-2

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA BAHIA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE ELEIÇÃO

Pelo presente edital, convoco todos os Contabilistas registrados neste Conselho para a eleição que se realizará no dia 10 de novembro de 1983, das oito às dezesseis horas, perante as Mesas Eleitorais designadas, que funcionarão nos seguintes locais:

- MESAS ELEITORAIS NºS I e III - CRC-BA - Rua Cons. Dantas, 5 - 5º andar
- MESA ELEITORAL Nº IV - Associação Comercial da Bahia - Pça. Conde dos Arcos
- MESA ELEITORAL Nº V - Fund. Visconde de Cairu - Rua do Salete, 50 - Barris
- MESA ELEITORAL Nº VI - Sind. dos Contabilistas da Bahia - Av. Sete, Ed. Santa Rita, sala 704
- MESA ELEITORAL Nº VII - Congregação Mariana de São Luiz - Pça. da Sé, s/nº
- MESA ELEITORAL Nº VIII - Estação da Leste - Calçada
- MESA ELEITORAL Nº IX - Secretaria da Fazenda - Centro Administrativo da Ba.
- MESA ELEITORAL Nº X - Centro Industrial de Aratu (CIA) - Sede
- MESA ELEITORAL Nº XI - Instituto de Contabilidade - Centro Empresarial Iguaçu - sala 501

As vagas a preencher são seis (três efetivos e três suplentes) sendo quatro de contadores e dois de técnicos em contabilidade. A chapa inscrita é a seguinte:

CHAPA ÚNICA

PARA MEMBROS EFETIVOS

- Contador EDMUNDO SIMÕES BASTOS - Reg. CRC-SP nº 33.693 "T"BA
- Contador MAURY EGAS BAHIA DO PRADO - Reg. CRC-BA nº 731
- T. Cont. SYVAL SAMPAIO FREIRE DE CARVALHO - Reg. CRC-BA nº 1.662

PARA MEMBROS SUPLENTE

- Contador FERNANDO SIMÕES - Reg. CRC-BA nº 6.073
- Contador HILDEBRANDO OLIVEIRA DE ABEUD - Reg. CRC-BA nº 5.542
- T. Cont. JOSEILTO DE OLIVEIRA MIRANDA - Reg. CRC-BA nº 6.513

Salvador, 27 de outubro de 1983

JOSÉ ANTONIO MOREIRA TOO DA SILVA
Presidente

SANSUY DO NORDESTE S/A INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS

SOCIEDADE DE CAPITAL AUTORIZADO
CGC/MP. nº 14.807.945/0001-24

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, no próximo dia 09 de novembro de 1983, às 15.00 horas, na sede social da companhia, à Via Quatro, s/nº, Área Industrial Leste, COPEC., Camaçari, Estado da Bahia, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

- a - Aprovação do aumento do capital autorizado da Companhia, proposto pela Administração, e consequente alteração do artigo 5º do Estatuto Social.
- b- Outros assuntos de interesse social.

Camaçari, 27 de outubro de 1983. aa. KIYUZO AKIMOTO - Vice-Presidente do Conselho de Administração.

CONSISA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A

CGC Nº 15.594.361/0001-55

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

CONVOCAÇÃO

Convidamos os senhores acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, a realizar-se às 10 horas do próximo dia 08/11/83, na sede social da firma à Av. 7 de Setembro nº 557, nesta capital, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

- a) Ratificar as deliberações da AGO e AGE cumulativamente realizadas em 01/09/83, a fim de cumprir-se diligência da JUCEB, com amparo legal;
- b) O que ocorrer.

Salvador, 26 de outubro de 1983.
A DIRETORIA

C.T.O. - CLÍNICA DE TRATAMENTO DE OLHOS S/C LTDA

EXTRATO DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA C.T.O. CLÍNICA DE TRATAMENTO DE OLHOS S/C LTDA. As sócias resolvem alterar a CL. 4ª: a sociedade será administrada por ambas as sócias, que se incumbirão de todas as operações e representará a sociedade ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente. O uso da denominação será feita pelas sócias, conjunta ou isoladamente, podendo nomear procurador para a sociedade. Fica como Diretora Médica Rita Oliveira Ferreira da Silva.

Nedy Maria Branco Cerqueira Neves
NEDY MARIA BRANCO CERQUEIRA NEVES
Rita Oliveira Ferreira da Silva
RITA OLIVEIRA FERREIRA DA SILVA

AVISO

JOÃO CARDOSO DA SILVA, CPF. nº 048945105-53, Comunica que teve os seguintes documentos roubados: Cart. de Identidade, Habilitação, CPF, Talões de Cheques e respectivos Cartões de Garantias: Boq do Brasil, Boq. Econômico, Bradesco, BAHIA, Cartões de Crédito: American Express, Elo, Nesbla, etc.

João Cardoso da Silva



PREFEITURA MUNICIPAL

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 3.313/83

Dispõe sobre licitações e contratações de obras, serviços, compras e alienações na Administração Centralizada e Autárquica do Município, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS OBRAS, SERVIÇOS, COMPRAS E ALIENAÇÕES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A presente lei disciplina o regime jurídico das obras, serviços, compras e alienações realizadas pela Administração Centralizada e Autárquica do Município.

Art. 20 - Considera-se:

- I - OBRA - qualquer trabalho de engenharia de que resulte criação, ampliação ou reforma de bem público, mediante construção, realizada por execução direta ou indireta ou que tenha como resultado qualquer transformação do meio ambiente natural;
- II - SERVIÇO - toda prestação de utilidade concreta à Administração, realizada por execução direta ou indireta, tal como demolição, fabricação, conserto, instalação, montagem, desmontagem, operação, conservação, reparação, manutenção, transporte, comunicação, consultoria e trabalhos técnico-profissionais;
- III - COMPRA - toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;
- IV - ALIENAÇÃO - toda transferência de domínio de bens a terceiros;
- V - EXECUÇÃO DIRETA - a que é feita pelos órgãos da Administração Centralizada ou Autárquica, por conta e risco destas;
- VI - EXECUÇÃO INDIRETA - a que a Administração Centralizada ou Autárquica contrata com terceiros, sob qualquer das seguintes modalidades:
 - a) - EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL - é a que a Administração ajusta por preço certo, previamente estabelecido para a totalidade da obra ou serviço;
 - b) - EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO - é a que a Administração ajusta por preço certo de unidades determinadas da obra ou serviço;
 - c) - ADMINISTRAÇÃO CONTRATADA - é a que é ajustada, mediante reembolso das despesas e pagamento da remuneração previamente estabelecida para os trabalhos de administração;
 - d) - TAREFA - é a que é contratada mão-de-obra para pequenos trabalhos, por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais.

SEÇÃO II

DAS OBRAS E SERVIÇOS

Art. 39 - Nenhuma obra ou serviço será licitado ou contratado, sob pena de nulidade dos atos e de responsabilidade de quem lhes der causa, sem atendimento dos seguintes requisitos:

- I - definição clara e precisa do objeto;
- II - previsão de recursos financeiros suficientes;
- III - adoção, quando for o caso, de providências para oportuna liberação, ocupação, utilização, aquisição ou desapropriação dos bens necessários à execução.

§ 10 - Dependendo da complexidade da obra ou serviço, além dos requisitos constantes dos incisos do artigo, será também exigido o projeto básico.

§ 20 - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, entende-se como projeto básico o conjunto de elementos de finalizadores da obra, serviço ou complexo de obras e serviços componentes do empreendimento, possibilitando o perfeito entendimento do trabalho a realizar, bem como a estimativa do custo final e do prazo de execução.

Art. 40 - A execução da obra ou serviço será sempre programada em sua totalidade, permitindo-se, porém, excepcionalmente, o seu parcelamento, quando não houver recursos disponíveis para a execução total.

Art. 50 - É vedada a participação do autor do projeto ou da firma a que pertença, na licitação para execução da obra ou serviço projetado, salvo como consultor técnico da Administração Municipal, encarregado da fiscalização da obra ou nos casos de concurso.

Art. 60 - Nos projetos de obras ou serviços serão considerados, principalmente, os seguintes requisitos:

- I - segurança;
- II - funcionalidade e adequação ao interesse público;
- III - economia na execução, conservação e operação;
- IV - possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais e matérias-primas existentes no local da execução;
- V - facilidade na execução, conservação e operação sem prejuízo da durabilidade da obra ou serviço;
- VI - adoção de normas técnicas oficiais.

Art. 70 - Nas licitações cujo objeto seja o fornecimento de alienação serão observados os seguintes requisitos:

- I - preço por unidade de refeição;
- II - ajuste para fornecimento periódico;
- III - cardápio padronizado;
- IV - refeições industrializadas, onde houver instalações para sua manipulação, desde que adequadas a seus fins e vantajosas para a Administração.

SEÇÃO III

DAS COMPRAS

Art. 80 - Nenhuma compra será licitada ou contratada, sem a adequada especificação de seu objeto e indicação dos recursos financeiros para o pagamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando houver recursos disponíveis para a aquisição total programada, a autoridade deverá, posteriormente, justificar ao seu superior a decisão de aquisição parcelada.

SEÇÃO IV

DAS ALIENAÇÕES

Art. 90 - A alienação de bens da Administração Centralizada ou Autárquica será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

- I - quando de imóveis, de acordo com as normas estabelecidas em Lei específica;
- II - quando de móveis, na forma da Lei, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:
 - a) - doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social devidamente justificado;
 - b) - permuta;
 - c) - negociação de ações;
 - d) - negociação de títulos, na forma da legislação pertinente;
 - e) - venda, até 30 (trinta) vezes o valor da U.F.P..

Art. 10 - Na concorrência para a venda de bens, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia não inferior a 20% (vinte por cento) da avaliação.

CAPÍTULO II

DA LICITAÇÃO

SEÇÃO I

DAS MODALIDADES, LIMITES E DISPENSAS

Art. 11 - Todas as obras, serviços, compras e alienações da Administração Centralizada e Autárquica realizar-se-ão com estrita observância do princípio de licitação, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.

Art. 12 - São modalidades de licitação:

- I - convite;
- II - tomada de preços;
- III - concorrência;
- IV - concurso;
- V - leilão.

§ 10 - CONVITE é a modalidade de licitação que se faz entre, pelo menos, 03 (três) interessados do ramo pertinente ao seu objeto, convocados através de carta, com antecedência mínima de 03 (três) dias.

§ 20 - TOMADA DE PREÇOS é a modalidade de licitação que se faz entre interessados previamente cadastrados, convocados com antecedência mínima de 08 (oito) dias por edital resumido, publicado no Diário Oficial, e mediante comunicação direta às entidades de classe que os representem.

§ 30 - CONCORRÊNCIA é a modalidade de licitação que se faz pela convocação, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, de quaisquer interessados, mediante edital amplamente divulgado nos termos do § 30 do art. 24.

§ 40 - CONCURSO é a modalidade de licitação que se faz pela convocação de quaisquer interessados, divulgada com a amplitude prevista no parágrafo anterior, para a escolha de trabalho técnico ou artístico, predominantemente intelectual, com atribuição de prêmios aos classificados.

§ 50 - LEILÃO é a modalidade de licitação que se faz para a alienação de bens móveis da Administração, avaliados isoladamente ou em lote, dando-se publicidade de no órgão oficial, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 13 - Nas licitações serão observados os seguintes limites de valor:



I - para obras:

- a) - CONVITE - até 270 (duzentos e setenta) vezes o valor da U.F.P.;
- b) - TOMADA DE PREÇOS - acima de 270 (duzentos e setenta) até 4.300 (quatro mil e trezentas) vezes o valor da U.F.P.;
- c) - CONCORRÊNCIA - acima de 4.300 (quatro mil e trezentas) vezes o valor da U.F.P.;

II - para compras e serviços:

- a) - CONVITE - até 135 (cento e trinta e cinco) vezes o valor da U.F.P.;
- b) - TOMADA DE PREÇOS - acima de 135 (cento e trinta e cinco) até 3.100 (três mil e cem) vezes o valor da U.F.P.;
- c) - CONCORRÊNCIA - acima de 3.100 (três mil e cem) vezes o valor da U.F.P.

III - para alienação de bens móveis:

- a) - leilão - até 2.000 (duas mil) vezes o valor da U.F.P.;
- b) - tomada de preços - acima de 2.000 (duas mil) até 4.000 (quatro mil) vezes o valor da U.F.P.;
- c) - concorrência - acima de 4.000 (quatro mil) vezes o valor da U.F.P.;

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos de Convite, a Administração poderá optar pela Tomada de Preços e, em qualquer hipótese, pela Concorrência.

Art. 14 - É dispensável a licitação:

- I - para obras até 100 (cem) vezes o valor da U.F.P.;
 - II - para serviços e compras até 20 (vinte) vezes o valor da U.F.P.;
 - III - para alienação nos casos previstos em Lei;
 - IV - nos casos de emergência, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, bens ou equipamentos;
 - V - para aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;
 - VI - para contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização, quando não for possível fazer a licitação, pela inexistência de mais de um profissional ou firma com essa característica, isto é, com notória especialização;
 - VII - quando não acudirem interessados à licitação anterior, mantidas, neste caso, as condições preestabelecidas no ato convocatório;
 - VIII - quando a operação envolver concessionário de serviço público ou, exclusivamente, pessoas de direito público interno ou entidades sujeitas ao seu controle majoritário;
 - IX - para aquisição de imóveis destinados ao serviço público;
 - X - para aquisição de obras de arte e objetos históricos, para fins específicos de natureza pública;
 - XI - nos casos de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra;
 - XII - quando a realização da licitação comprometer a segurança nacional, observada a disposição pertinente na lei federal.
- § 1º - A dispensa depende sempre do ato formal da autoridade competente.
- § 2º - A competência para dispensar a licitação é do Prefeito Municipal ou do titular da direção de Autarquia, permitida a delegação.
- § 3º - Na hipótese do inciso IV, a dispensa poderá ser determinada, independente de delegação, pelos dirigentes ou encarregados dos escalões inferiores, que deverão justificá-la à autoridade superior, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade.
- § 4º - No caso de compra, obra ou serviço a ser contratado em razão de convênio, será competente para a dispensa da licitação o titular do órgão ou entidade originariamente responsável pela sua realização.
- § 5º - Para a dispensa de licitação, o processo deverá ser instruído com os seguintes elementos:
- I - caracterização da circunstância de fato que a justifique;
 - II - indicação do dispositivo legal aplicável;
 - III - razão da escolha do contratante;
 - IV - justificativa do preço.

§ 6º - Considera-se estado de calamidade pública, de grave perturbação da ordem interna ou de guerra e motivo de segurança nacional o que assim tiver sido declarado em ato formal pela autoridade competente.

§ 7º - Considera-se produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, aquele que seja o único a explorar a atividade no Município e na falta deste, no Estado e no País, respectivamente.

§ 8º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa reconhecida, no consenso da opinião pública do local da licitação, pela destacada aptidão no campo da prestação de serviços de sua especialidade, de modo a impossibilitar confronto objetivo.

Art. 15 - Além dos casos expressamente previstos nesta Lei, independem de licitação:

- I - as obras de custo inferior a 50 (cinquenta) vezes o valor da U.F.P.;
- II - as compras e serviços correspondentes a despesas classificadas como miúdas até o limite inferior a 10 (dez) vezes o valor da U.F.P.;
- III - a aquisição de bens e a contratação de serviços por preço padronizado por órgão oficial.

Art. 16 - A Unidade Fiscal Padrão a ser utilizada é a vigente na data em que a licitação for autorizada ou dispensada.

SEÇÃO II

DA HABILITAÇÃO

Art. 17 - Na habilitação para as licitações exigir-se-á exclusivamente comprovação relativa a:

- I - personalidade jurídica;
- II - capacidade técnica;
- III - idoneidade financeira.

§ 1º - A documentação relativa à personalidade jurídica compreende:

- I - cédula de identidade;
- II - inscrição comercial, no caso de firma individual;
- III - ato constitutivo e alterações subsequentes, devidamente registrados, admitindo-se certidão resumida, em se tratando de sociedades comerciais, exigindo-se, no caso de sociedade por ações, a ata arquivada da assembleia da última eleição da diretoria;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova da eleição da diretoria em exercício;

V - decreto de autorização de funcionamento, devidamente arquivado, quando se tratar de firma ou sociedade estrangeira.

§ 2º - A documentação relativa à capacidade técnica compreende:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de desempenho anterior de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, fornecida por pessoas de direito público, indicando local, natureza, volume, qualidade, quantidade, prazos e outros dados característicos da obra, serviço ou fornecimento;

III - indicação das instalações e do aparelhamento técnico adequado e disponível para realização do objeto de licitação;

IV - relação da equipe técnica e administrativa da empresa, acompanhada do respectivo currículo profissional.

§ 3º - A documentação relativa à idoneidade financeira compreende:

- I - prova de capital realizado;
- II - 03 (três) últimos balanços e respectivas demonstrações da conta de lucros e perdas;
- III - comprovante do faturamento bruto do último exercício;
- IV - certidões negativas de pedido de falência, concordata ou insolvência e de protestos de títulos, expedidas pelos órgãos competentes da sede e filiais ou domicílio do licitante;
- V - certidões negativas das Fazendas Federal, Estadual e Municipal;
- VI - atestados de estabelecimentos bancários.

§ 4º - As empresas estrangeiras que não funcionem no País comprovarão as exigências dos parágrafos

anteriores mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos Consulados e traduzidos por oficial juramentado.

§ 59 - Os documentos referidos nos parágrafos anteriores poderão ser apresentados em original, cópia autenticada, obtida esta por qualquer processo de reprodução ou exemplar de sua publicação em órgão de imprensa oficial.

§ 60 - Em cada licitação poderão ser exigidos, ainda, documentos relativos à capacidade técnica e idoneidade financeira, bem como a relação de compromissos assumidos pelo interessado que importem diminuição de capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira.

§ 79 - A documentação de que trata este artigo será dispensada nos casos de convite.

§ 89 - O certificado a que se refere o inciso II do artigo 21 desta Lei substituirá os documentos enumerados neste artigo, no caso de Tomada de Preços.

Art. 18 - Quando o edital permitir, poderão licitar pessoas jurídicas reunidas em consórcio, constituído para a licitação, vedado, porém, ao consorciado competir na mesma licitação, isoladamente ou através de outro consórcio.

PARÁGRAFO ÚNICO - O edital definirá o número máximo de empresas que poderão agrupar-se em consórcio para habilitar-se à licitação.

Art. 19 - As empresas consorciadas instruirão seu pedido de habilitação com a prova do instrumento de compromisso de constituição do consórcio, do qual deverão constar:

I - indicação da empresa responsável pelo consórcio, que deverá atender às condições de liderança fixadas no edital;

II - apresentação dos documentos exigidos no edital, por parte de cada empresa consorciada;

III - responsabilidade individual e solidária de cada empresa consorciada quanto às exigências de ordem fiscal e administrativa, pertinentes à licitação, até o recebimento definitivo de seu objeto, bem como por todos os atos do consórcio relativos à licitação e ao contrato;

IV - declaração de que o consórcio não terá a sua composição modificada sem prévia e expressa anuência da Administração até o recebimento das obras ou serviços.

§ 19 - As empresas consorciadas vencedoras da licitação ficam obrigadas a promover, no prazo de 30 (trinta) dias, a constituição definitiva do consórcio, mediante arquivamento do instrumento próprio na Junta Comercial da sede da empresa líder.

§ 20 - No consórcio de empresas nacionais e estrangeiras, a liderança caberá, obrigatoriamente, a uma empresa nacional, observado o disposto no inciso I deste artigo.

§ 39 - Quando do consórcio participar empresa sediada no Município de Salvador, a esta caberá a liderança.

§ 49 - A capacitação técnica e financeira do consórcio será a resultante das de seus componentes.

SEÇÃO III

DO REGISTRO CADASTRAL

Art. 20 - Para fins de cumprimento desta Lei, o Órgão Central de Material da Secretaria de Administração manterá registro cadastral das pessoas físicas e jurídicas interessadas em participar de licitação, o qual será atualizado anualmente.

§ 19 - A inscrição no registro cadastral depende de requerimento do interessado, instruído com os documentos mencionados no art. 17, salvo para os casos de compra, quando será dispensável o atendimento dos itens III e IV do § 29 do aludido artigo.

§ 29 - A inscrição poderá ser feita mediante a apresentação de documento comprobatório de inscrição atualizada em cadastro de pessoa jurídica de direito público.

Art. 21 - Compete ao Órgão Central de Material no âmbito da Administração Direta:

I - fixar normas sobre a apresentação de documentos necessários ao registro cadastral e sua atualização;

II - fornecer certificado de registro cadastral, renovável sempre que houver atualização deste.

Art. 22 - A qualquer tempo, poderá ser suspenso ou cancelado o registro cadastral do inscrito que deixar de satisfazer às exigências fixadas pelo órgão Central de Material.

SEÇÃO IV

DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Art. 23 - O procedimento licitatório será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, indicação de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, no qual serão juntados, oportunamente:

I - ato de designação da comissão de licitação ou do responsável pelo convite;

II - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

III - comprovante das publicações do edital resumido, da comunicação às entidades de classe ou da entrega do convite;

IV - cópias das propostas e dos documentos que as instruírem;

V - atas, relatórios e deliberações da comissão de licitação;

VI - pareceres técnicos sobre a licitação;

VII - eventuais manifestações e recursos da parte dos interessados e decisões a respeito tomadas;

VIII - atos de homologação e de adjudicação do objeto licitado;

IX - despacho de anulação ou de revogação de licitação, quando for o caso;

X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso.

Art. 24 - O edital conterá, no preâmbulo, o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada, a finalidade da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento de documentação e proposta, bem como para abertura dos envelopes, e indicará:

I - modalidade e objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições de execução e de entrega do objeto de licitação;

III - modalidade da garantia exigida e sanções aplicáveis;

IV - condições de pagamento e, quando for o caso, de reajustamento de preços;

V - condições de recebimento do objeto da licitação;

VI - condições para participação na licitação e forma de apresentação das propostas;

VII - critérios objetivos para o julgamento, inclusive com a indicação dos pesos atribuíveis aos componentes da proposta;

VIII - local e horário em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos a licitação;

IX - seguro para garantia de pessoas e bens, quando for o caso;

X - outras indicações pertinentes à licitação.

§ 19 - O original do edital deverá ser datado e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para divulgação.

§ 29 - O convite deverá atender, no que couber, ao disposto neste artigo.

§ 39 - O edital de concorrência será publicado, em resumo, no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação, com a indicação do local em que os interessados poderão obter o texto integral e todas as informações sobre o objeto da licitação, podendo a Administração, conforme o vulto da concorrência, utilizar-se, ainda, de outros meios de publicidade para ampliar a área de competição.

§ 49 - Em caso de alteração do edital, este será republicado, com integral reposição do prazo.

Art. 25 - Nas concorrências de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos federais competentes.

Art. 26 - A concorrência será processada e julgada com observância do seguinte procedimento:

I - abertura dos envelopes e apreciação dos documentos relativos à habilitação;

II - devolução dos envelopes relativos às propostas, fechados, aos concorrentes inabilitados;

- III- abertura dos envelopes e apreciação dos documentos relativos à proposta técnica dos concorrentes habilitados;
- IV - devolução dos envelopes relativos à proposta de preços, fechados, aos concorrentes desclassificados;
- V - abertura dos envelopes e apreciação de proposta de preços;
- VI - julgamento e classificação final das propostas;
- VII- homologação do julgamento final, com a convocação do vencedor para assinatura do contrato.

§ 1º - A abertura dos envelopes relativos aos documentos de habilitação e das propostas será realizada sempre em ato público, previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela comissão ou servidor designado.

§ 2º - Todos os documentos contidos nos envelopes serão rubricados pelos licitantes presentes e pela comissão ou servidor designado.

§ 3º - É facultado à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da concorrência, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada, entretanto, a juntada de documento não apresentado na ocasião oportuna.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, à tomada de preços e ao convite.

Art. 27 - No julgamento das propostas levar-se-ão em conta, conforme o caso, no interesse do serviço público, as condições de:

- I - preço;
- II - qualidade;
- III- rendimento;
- IV - pagamento;
- V - prazos;
- VI - outras previstas no edital ou no convite.

§ 1º - No exame do preço serão consideradas todas as circunstâncias que resultem vantagens para a Administração.

§ 2º - Será obrigatória a justificativa escrita da comissão de licitação sempre que não for escolhida a proposta de menor preço.

§ 3º - Não poderá ser levada em conta qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

§ 4º - Serão eliminadas as propostas que excederem as variações, para mais ou para menos, quando previstas em edital, dos preços correntes na praça ou do orçamento previamente calculado para a obra, serviço ou requisição de material.

§ 5º - Em nenhum caso, sob pena de responsabilidade, serão objeto de reformulação os critérios de julgamento previstos no edital.

§ 6º - Nos casos de licitação para aquisição de bens ou contratações de obras e serviços em igualdade de condições, assegurar-se-á preferência ao licitante com sede ou domicílio no município do Salvador.

Art. 28 - Serão desclassificadas:

- I - as propostas que não atendam às exigências do edital ou do convite;
- II - as propostas manifestamente inexequíveis.

Art. 29 - Os atos viciados de ilegalidade durante o procedimento licitatório serão anulados, podendo preservar-se os atos passíveis de manutenção.

Art. 30 - A licitação poderá ser revogada a juízo da Administração, quando for considerada inoportuna ou inconveniente para o interesse público.

Art. 31 - A decisão de anulação ou revogação do processo licitatório deverá ser devidamente justificada.

Art. 32 - As licitações serão processadas e julgadas por comissões, permanentes ou especiais, compostas de, pelo menos, 03 (três) membros.

Art. 33 - São competentes para designar as comissões de licitação e homologar-lhes o julgamento os titulares das Secretarias do Município, de órgãos equivalentes e dirigentes de entidades autárquicas.

Art. 34 - Até a assinatura do contrato, poderá a autoridade competente desclassificar licitantes, em despacho motivado, sem direito a indenização ou ressarcimento e sem prejuízo de outras sanções, se tiver ciência de fato ou circunstância, anterior ou posterior ao julgamento da licitação, que revele inidoneidade ou falta de capacidade financeira ou técnica.

Art. 35 - A Administração convocará regularmente o adjudicatário para assinar o termo de contrato ou instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidas no edital, sob pena de decair do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.

§ 1º - O prazo da convocação poderá ser prorrogado uma só vez, por igual período, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado.

§ 2º - É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o contrato ou instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo, no prazo e nas condições das propostas apresentadas, ou revogar a licitação.

§ 3º - Decorrido o prazo previsto no edital, sem que haja convocação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

CAPÍTULO III

DOS CONTRATOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 36 - Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas disposições e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes supletivamente, em especial quanto ao acordo de vontades e ao objeto, os princípios e disposições gerais de direito comum.

Art. 37 - Os acordos e ajustes, sob a forma de convênios ou consórcios, entre entidades da administração descentralizada federal, estadual ou municipal, serão objeto de regulamentação especial, aplicando-se, porém, no que couber, as disposições desta Lei, relativas aos contratos administrativos.

Art. 38 - Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

§ 1º - Os contratos celebrados com dispensa de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e aos da respectiva proposta, se for o caso.

§ 2º - São competentes para celebrar contratos o Prefeito Municipal e o titular da Autarquia, ou quem deles receber delegação.

Art. 39 - São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - a qualificação das partes;
- II - o objeto e seus elementos característicos;
- III- o regime de execução e a forma de fornecimento;
- IV - o preço, as condições e o prazo de pagamento e, quando for o caso, as condições e critérios de reajustamento;
- V - os prazos de início e término, com a submissão ao cronograma aprovado;
- VI - a forma de recebimento provisório ou definitivo do objeto contratual;
- VII- o valor e os recursos destinados a atender às despesas;
- VIII - a natureza e o valor das garantias contratuais exigidas, quando for o caso;
- IX - o sistema de fiscalização, quando for o caso;
- X - as responsabilidades das partes, penalidades e valor das multas;
- XI - os casos de rescisão;
- XII - as condições de importação e exportação, a data e a taxa de câmbio para conversão ou o critério para sua determinação, quando for o caso;
- XIII - estipulação quanto à cobrança, através de processo de execução, de importâncias devidas pelo contratado à Administração, assegurada a cobrança direta, mediante retenção, sempre que possível;
- XIV - o foro judicial.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos contratos com pessoa física ou jurídica domiciliada no estrangeiro, deverá constar cláusula que declare competente o foro da Cidade do Salvador para dirimir qualquer questão contratual, bem assim a obrigatoriedade da nomeação de procurador, com poderes especiais para receber citação, acordar, confessar, desistir, transigir, dar e receber quitação.

Art. 40 - São formalidades essenciais dos contratos administrativos:

- I - celebração por autoridade competente;
- II - indicação expressa da verba ou crédito a cuja conta correrá a despesa;
- III- forma escrita, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo;
- IV - descrição precisa do seu objeto;

- V - redação na língua vernácula, ou tradução oficial para esta, se elaborado em idioma estrangeiro;
- VI - estipulação do preço em moeda nacional, convertendo-se para esta, ao câmbio do dia, o valor pactuado em moeda estrangeira;
- VII - publicação integral, ou de extrato, na imprensa oficial, salvo o caso de sigilo por motivo de segurança nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO - E nulo de pleno direito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento.

Art. 41 - O contrato é obrigatório nos casos de realização ou dispensa de concorrência e de tomada de preços, facultando-se nos casos de convite, em que a Administração poderá substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§ 1º - Será facultado a qualquer interessado o conhecimento da minuta do futuro contrato.

§ 2º - Nos instrumentos de que trata este artigo, aplica-se, no que couber, o disposto no artigo 39.

Art. 42 - Os instrumentos contratuais obedecerão à minuta padrão aprovada pelo órgão ou entidade contratante.

§ 1º - Caberá aos setores técnicos do órgão ou entidade de contratante, a formulação e o fornecimento, aos setores jurídicos encarregados da lavratura do contrato, de minuta das cláusulas técnicas que retratarão fielmente o estipulado no edital.

§ 2º - O contrato será firmado pela autoridade competente, em nome da Administração, e pelos representantes do licitante vencedor.

Art. 43 - Os atos de renovação, prorrogação, suspensão ou rescisão dos contratos administrativos sujeitar-se-ão às formalidades exigidas para a validade do contrato originário.

Art. 44 - Independem de termo contratual aditivo:

- a) - prorrogação do contrato que resulte de imposição legal;
- b) - simples alteração na indicação dos recursos orçamentários ou adicionais custeadores da despesa, sem modificação dos respectivos valores;
- c) - prorrogação contratual originariamente pactuada, desde que não importe em alteração de suas cláusulas.

Art. 45 - Os aditivos contratuais serão publicados nas mesmas condições do contrato aditado, mencionando-se obrigatoriamente, em caso de alteração do seu valor, sob pena de responsabilidade da autoridade signatária, o valor constante do instrumento originário.

Art. 46 - Os contratos não poderão ter vigência indeterminada, admitida, porém, prorrogação nas condições fixadas neste Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em nenhum caso, poderão os contratos exceder o prazo de 05 (cinco) anos contados da lavratura do instrumento originário.

Art. 47 - Os prazos de início, de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, a critério da Administração, mantidos todos os direitos, obrigações e responsabilidades, desde que ocorra algum dos seguintes motivos:

- I - alteração qualitativa do projeto ou de suas especificações pela Administração;
- II - superveniência de fato excepcional e imprevisível, alheio à vontade das partes, que altere as condições materiais de execução do contrato;
- III - retardamento na expedição da ordem de execução do serviço, interrupção da execução ou diminuição do ritmo de trabalho, por ordem escrita e no interesse da Administração;
- IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, dentro dos limites permitidos por esta Lei;
- V - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, de que resulte, de modo direto ou indireto, impedimento ou retardamento, total ou parcial, da execução do contrato;
- VI - impedimento, total ou parcial, da execução do contrato pela superveniência de caso fortuito ou força maior, alegada logo em seguida à sua ocorrência e reconhecida pela Administração.

Art. 48 - Qualquer prorrogação só será concedida após justificativa escrita, aceita pela autoridade competente.

Art. 49 - São cláusulas regulamentares implícitas, em toda contratação ou subcontratação, mesmo que não expressamente declaradas:

- a) - direito de retenção;
- b) - responsabilidade solidária do contratado principal e do subcontratado;

- c) - alteração e rescisão contratual pela Administração, por motivo de interesse público.

SEÇÃO II

DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

Art. 50 - Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados nos seguintes casos:

I - unilateralmente, pela Administração:

- a) - quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) - quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei.

II - bilateralmente, quando necessária:

- a) - substituição ou reforço da garantia da execução;
- b) - modificação do regime de execução ou do modo do fornecimento;
- c) - modificação da forma de pagamento, mantido o valor inicial;
- d) - alteração do prazo contratual;
- e) - alteração de preços de acordo com os critérios desta Lei.

§ 1º - O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessárias nos serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial do contrato e, no caso de obras, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os acréscimos, excluída sempre desse cálculo a parcela de eventual reajustamento.

§ 2º - No caso de supressão de obras ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e os houver posto no local dos trabalhos, estes serão pagos pelos preços vigentes no mercado, passando a integrar o patrimônio da Administração.

§ 3º - Toda e qualquer alteração do objeto do contrato deverá ser justificada por escrito e autorizada pela autoridade competente, sendo formalizada por meio de termo aditivo.

§ 4º - Em se tratando de revisão de preços, além da lavratura do termo de aditamento, será obrigatória a demonstração dos respectivos cálculos.

SEÇÃO III

DOS REAJUSTAMENTOS DE PREÇOS

Art. 51 - O reajustamento de preços nas contratações administrativas do Município e suas autarquias dependerá de expressa previsão no ato convocatório da licitação, quando for o caso, e no instrumento contratual.

PARÁGRAFO ÚNICO - O fator do reajustamento, para expressar a desvalorização do poder aquisitivo da moeda, será aquele indicado no edital, tendo em vista as peculiaridades do objeto da licitação.

Art. 52 - O reajustamento dos preços somente será devido, qualquer que seja o índice oficial adotado para seu cálculo, satisfazendo-se as seguintes hipóteses:

- I - após o 2º (segundo) mês de execução contratual;
- II - quando o índice mensal ou a soma dos índices mensais de preços da etapa a reajustar indicar uma variação igual ou superior a 5% (cinco por cento).

Art. 53 - O valor do reajustamento será determinado pela média aritmética de variação dos índices mensais de preços da etapa a reajustar, mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$R = \frac{I_i - I_o}{I_o} \times V$$

sendo:

- R = reajustamento procurado;
- I_i = média aritmética dos índices mensais adotados, correspondentes ao período de execução da etapa que se está reajustando;
- I_o = índice relativo ao sexagésimo dia após a celebração do contrato ou instrumento equivalente;
- V = valor da parcela a reajustar, correspondendo a 100% (cem por cento) da fatura correspondente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se, observado o cronograma financeiro, a execução de uma etapa ocorrer, parcialmente, nos primeiros 60 (sessenta) dias, contados da celebração do ajuste, e parte, após esse prazo,

o reajustamento será efetuado apenas para o valor correspondente a esta última, adotando-se, para o cálculo do fator V, não o valor total da parcela, mas o calculado pela fórmula:

$$V = \frac{Vp \times De}{Dp}$$

sendo: V = valor a ser reajustado;

Vp = valor total da parcela a reajustar;

De = número de dias excedentes, na execução da parcela a reajustar, dos 60 (sessenta) dias iniciais da celebração do contrato;

Dp = número de dias propostos para execução da parcela a reajustar.

Art. 54 - Não serão computados no cálculo do reajustamento, para perfazer a média aritmética determinante do fator I, os índices correspondentes ao mês de início ou de término da etapa de execução contratual, quando esta começar a partir do dia 25 (vinte e cinco), inclusive, ou finalizar nos 05 (cinco) primeiros dias do mês do calendário civil.

Art. 55 - Não serão reajustados os preços dos contratos:

- I - antes do 29 (segundo) mês de execução contratual;
- II - os que tiverem por objeto fornecimento de material, exclusivamente.

Art. 56 - O reajustamento de preços relativos ao período em que haja ocorrido atraso na execução do contrato não poderá ser feito de forma a beneficiar a parte inadimplente, sob pena de responsabilidade de quem o autorizar.

Art. 57 - O reajustamento de preços independe de termo aditivo.

SEÇÃO IV

DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 58 - O contrato deverá ser executado fielmente, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo o inadimplente pelas consequências da inexecução total ou parcial.

Art. 59 - A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado ou por firma especializada contratada para esse fim, sem reduzir ou excluir a responsabilidade do contratado, para escusá-lo do cumprimento de seus encargos.

Art. 60 - O representante da Administração anotarã, em registro próprio, as ocorrências relacionadas com a execução do contrato em todas as suas fases, até o recebimento definitivo do objeto, competindo-lhe ainda:

- I - determinar as providências necessárias à correção de falhas ou defeitos constatados; e
- II - dar à Administração imediata ciência das ocorrências que possam acarretar imposição de sanções, ou a rescisão do ajuste, sob pena de responsabilidade.

Art. 61 - O contratado deverá manter no local da obra ou serviço, preposto aceito pela Administração, para representá-lo na execução do contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Administração poderá, a qualquer tempo e no interesse do serviço, exigir a substituição do preposto ou a de qualquer outro empregado do contratado.

Art. 62 - A obra ou serviço deverá desenvolver-se sempre em regime de estreito entendimento entre o contratado e a fiscalização, dispondo esta de amplos poderes para atuar no sentido do cumprimento do contrato.

Art. 63 - O contratado será obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados.

Art. 64 - O contratado responderá pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, salvo cláusula contratual expressa em contrário, podendo a Administração, a qualquer tempo, exigir a comprovação do cumprimento de tais encargos, como condição para pagamento de seus créditos.

Art. 65 - A critério da Administração e mediante sua prévia aprovação, o contratado poderá, em regime de responsabilidade solidária, subcontratar partes da obra ou serviço.

Art. 66 - Executado o contrato, o seu objeto será recebido, da seguinte forma:

- I - em se tratando de obras e serviços:
 - a) - provisoriamente, pelo prazo de 90 (noventa) dias;
 - b) - definitivamente, por servidor ou comissão para tanto designada mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após a fluência do prazo de recebimento provisório.

II - em se tratando de compras:

- a) - provisoriamente, para posterior verificação da conformidade do material com a especificação, pelo prazo de 15 (quinze) dias;
- b) - definitivamente, após verificação da qualidade e quantidade de material e consequente aceitação.

§ 1º - Nos casos de aquisição de equipamentos de grande porte, o recebimento far-se-á mediante termo circunstanciado e, nos demais, mediante recibo.

§ 2º - O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra, nem a ético-profissional, pela execução do contrato.

Art. 67 - Poderá ser dispensado o recebimento provisório nos casos de serviços profissionais, de gêneros perecíveis e outros materiais, a critério da Administração.

Art. 68 - Correrão por conta do contratado, durante o prazo de recebimento provisório, todos os ensaios, testes e demais provas efetuadas pela Administração, desde que exigidas por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto do contrato.

Art. 69 - A Administração rejeitarã, no todo ou em parte, o obra, serviço ou fornecimento, se em desacordo com o contrato, podendo, excepcionalmente, recebê-los com o abatimento de preços que couber, atendido o interesse público.

SEÇÃO V

DA RESCISÃO CONTRATUAL

Art. 70 - A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em Lei.

Art. 71 - Constituem motivos para rescisão dos contratos, sem prejuízo, quando for o caso, da responsabilidade civil ou criminal ou de outras sanções:

- I - razões de interesse do serviço público devidamente fundamentadas;
- II - alteração social ou modificação da finalidade ou estrutura da empresa contratada, se, a juízo da Administração, prejudicar a execução do contrato;
- III - pedido de concordata ou a verificação da insolvência do contratado, na forma da Lei;
- IV - falta de cumprimento ou cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
- V - retardamento do início de execução do contrato;
- VI - mora na execução contratual, com reiterado descumprimento dos prazos estipulados;
- VII - paralisação da execução do contrato, sem justa causa, previamente comunicada à Administração;
- VIII - cessão, transferência ou subcontratação, totais ou parciais, ou associação do contrato com outrem, sem prévio e escrito consentimento da Administração;
- IX - desatendimento às determinações regulares da Fiscalização;
- X - reincidência, mesmo não específica, em faltas na execução contratual, desde que anotadas, na forma desta Lei;
- XI - falta de prestação ou integralização da garantia contratual nos prazos estipulados;
- XII - declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração;
- XIII - perecimento do objeto contratual, tornando impossível prosseguir na execução;
- XIV - decretação de falência;
- XV - dissolução da sociedade ou falecimento do contratado;
- XVI - supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, se acarretar modificação no valor inicial do contrato, além dos limites permitidos no parágrafo § 1º, do artigo 50;
- XVII - suspensão da execução do contrato, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo quando decorrer de calamidade pública, greve, perturbação da ordem interna, guerra ou interesse da segurança nacional;
- XVIII - atraso superior a 180 (cento e oitenta) dias, nos pagamentos devidos pela Administração, decorrentes de obras, serviços ou fornecimentos já realizados, salvo se decorrente de calamidade pública, greve, perturbação da ordem interna ou guerra;
- XIX - retardamento da ordem de início de execução do contrato, por mais de 30 (trinta) dias contados

da vigência, ou não liberação pela Administração da área, local ou objeto para execução do contrato, nos prazos avençados;

- XX - ocorrência de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovado, se impossibilitar, total ou parcialmente, a execução do contrato.

Art. 72 - A rescisão do contrato poderá ser:

- administrativa, por ato unilateral da Administração, nos casos previstos nos incisos I a XII do artigo anterior;
- de pleno direito, nas hipóteses dos incisos XIII a XV do artigo anterior;
- amigável, obedecidas as mesmas formalidades para a celebração do contrato;
- judicial, nos termos da legislação processual.

§ 1º - A rescisão administrativa, por ato unilateral da Administração e a amigável, serão precedidas de decisão escrita e fundamentada da autoridade que celebrou o contrato.

§ 2º - No caso do inciso I do artigo 71, serão ressarcidos os prejuízos comprovados pelo contratado.

Art. 73 - A rescisão administrativa do contrato acarretará, ainda, as seguintes consequências:

- assunção imediata do objeto de contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;
- ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, se necessários à continuidade, sem prejuízo de posterior devolução e ressarcimento, mediante apuração e avaliação;
- perda da garantia contratual;
- retenção de créditos decorrentes do contrato;
- responsabilidade do contratado inadimplente pelos prejuízos causados à Administração.

§ 1º - A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II do artigo fica a critério da Administração, que poderá dar continuidade à execução do contrato, direta ou indiretamente.

§ 2º - Se lhe convier, a Administração poderá, no caso de concordata, manter o contrato, assumindo o controle de determinadas atividades necessárias à sua execução ou transferir a execução do remanescente do objeto do contrato a outra firma que atenda às exigências do edital mantidas as condições originárias da avença.

§ 3º - Na hipótese do inciso II deste artigo o ato será expressamente autorizado pelo Prefeito Municipal.

§ 4º - As consequências previstas nos incisos III a V deste artigo não serão aplicadas na hipótese de rescisão por motivo de interesse público.

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

Art. 74 - Os contratos sujeitar-se-ão, em caso de inadimplemento de suas obrigações, às seguintes penalidades, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal:

- advertência escrita;
- multas percentuais sobre o valor do contrato;
- suspensão do direito de licitar e contratar, segundo a natureza e a gravidade da falta e de acordo com as circunstâncias e o interesse da Administração;
- declaração de inidoneidade para licitar e contratar, com a Administração Pública Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A penalidade será aplicada pela autoridade competente, de ofício, ou mediante proposta da Fiscalização.

Art. 75 - A multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, nos seguintes limites máximos:

- 0,3% (três décimos por cento) ao dia, até o 30º (trigésimo) dia de atraso, sobre o valor do fornecimento ou serviço não realizado ou sobre a etapa do cronograma físico de obras não cumprida;
- 10% (dez por cento) sobre o valor da nota do empreiteiro ou do contrato, em caso de recusa do adjudicatário em efetuar o reforço da caução ou em assinar o contrato dentro de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de sua convocação;

III- 20% (vinte por cento) sobre o valor do fornecimento, serviço ou da etapa do cronograma de obras não realizada, no caso de atraso superior a 30 (trinta) dias, com o consequente cancelamento da nota de empenho ou documento correspondente.

Art. 76 - A suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração será aplicada ao contratado:

- até 03 (três) meses, quando incidir duas vezes em atraso de fornecimento, execução de obras ou serviços, que lhe tenham sido adjudicados através de licitações distintas, com vencimentos para o mesmo trimestre do ano civil;
- até 06 (seis) meses, quando praticar fraude fiscal, por meios dolosos, no recolhimento de quaisquer tributos;
- até 01 (um) ano, nos casos em que a inadimplência acarretar vultosos prejuízos para a Administração.

Art. 77 - A declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração será aplicada ao contratado que der causa, por duas vezes, à suspensão prevista no inciso III do artigo anterior.

Art. 78 - As penalidades previstas nos artigos 76 e 77 são de competência exclusiva do Prefeito, precedidas de defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias de abertura de vista.

PARÁGRAFO ÚNICO - Serão obrigatoriamente publicados, no Diário Oficial do Estado, os atos de aplicação de penalidades.

Art. 79 - Esgotados todos os prazos de entrega do objeto do contrato, o contratado ficará automaticamente impedido de participar de novas licitações, enquanto não cumprir a obrigação assumida, sem prejuízo de outras penalidades.

CAPÍTULO IV

DAS GARANTIAS

Art. 80 - Nas licitações e contratações poderá ser exigida prestação de garantia nas seguintes modalidades, cuja escolha ficará a critério da empresa concorrente:

- caução em dinheiro, em títulos da dívida pública e fidejussória;
- fiança bancária;
- seguro garantia;
- hipoteca.

§ 1º - A garantia será fixada de acordo com o vulto e a natureza da obra, compra ou serviço.

§ 2º - A garantia exigida para as licitações não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do respectivo orçamento.

§ 3º - A garantia exigida para a celebração do contrato não excederá de 10% (dez por cento) de seu valor.

Art. 81 - A garantia exigida para a licitação poderá ser, também utilizada como garantia inicial do contrato, devendo ser reforçada no curso de sua execução, quando diversos ou maiores os respectivos valores.

PARÁGRAFO ÚNICO - O reforço da garantia poderá ser exigido de uma só vez, como condição para a assinatura do contrato ou mediante desconto, no curso da execução, em percentuais iguais sobre o valor das faturas pagas.

Art. 82 - O produto da garantia contratual prestada em dinheiro será aplicado pela Administração, em estabelecimento oficial, de modo a assegurar atualização monetária para o licitante.

Art. 83 - A devolução da garantia ocorrerá:

- para o contratado, após o termo de recebimento definitivo do objeto do contrato;
- para os demais licitantes, logo após a assinatura do contrato pelo vencedor.

CAPÍTULO V

DOS RECURSOS

Art. 84 - Dos atos da Administração resultantes da aplicação desta Lei cabem os seguintes recursos:

- de reconsideração;
- hierárquico.

Art. 85 - O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade prolatora da decisão, devendo, se mantido o ato impugnado e o requerer interessado, ser encaminhado à autoridade superior como recurso hierárquico.

PARÁGRAFO ÚNICO - Provido o pedido de reconsideração, qualquer dos outros interessados poderá requerer a remessa do processo à autoridade superior para reexame da matéria.

Art. 86 - O recurso hierárquico será dirigido à autoridade imediatamente superior à que praticou o ato impugnado, por intermédio desta.

Art. 87 - Interposto recurso e independentemente de notificação, os demais interessados terão vista dos autos, na repartição, para impugná-lo.

Art. 88 - E de 03 (três) dias, contados da notificação dos interessados, o prazo para interposição e impugnação de qualquer recurso.

Art. 89 - A autoridade competente decidirá:

I - no prazo de 05 (cinco) dias, o pedido de reconsideração;

II - no prazo de 15 (quinze) dias, o recurso hierárquico.

Art. 90 - Terão efeito suspensivo os recursos relativos aos atos de inscrição, habilitação ou inabilitação, classificação de licitantes e adjudicação.

Art. 91 - Os recursos recebidos com efeito meramente devolutivo serão processados em autos apartados.

Art. 92 - Na contagem dos prazos de que trata esta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, prorrogando-se este para o primeiro dia útil, se recair em dia sem expediente normal na repartição.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 93 - As entidades da Administração Descentralizada subordinadas ao regime jurídico de direito privado, observando, obrigatoriamente, o princípio da licitação, podendo, em razão das peculiaridades de seu objeto ou de sua atuação, editar normas próprias quanto ao procedimento licitatório.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de edição de normas próprias quanto ao procedimento licitatório, as entidades referidas no "caput" deste artigo deverão arquivar as mesmas no órgão próprio para o registro do comércio e publicá-las no Diário Oficial do Estado e em Jornal de circulação diária no Município.

Art. 94 - Os convênios celebrados pela Administração Centralizada e pelas autarquias do Município, com entidades públicas ou particulares, sujeitam-se, no que couber, às mesmas exigências estabelecidas nesta Lei para os contratos e consórcios.

Art. 95 - A violação dos deveres impostos nesta Lei aos agentes públicos, no exercício de suas funções, importa responsabilidade penal, administrativa, civil e contábil, apurável nos termos da legislação em vigor.

Art. 96 - Considera-se falta disciplinar ou violação contratual grave, segundo o regime jurídico do servidor, a prática das seguintes infrações:

I - deixar de realizar licitações para as obras, compras, alienações e serviços, na forma e quando exigidas por esta Lei;

II - infringir os princípios pertinentes à elaboração e publicação dos editais e convites;

III - infringir os princípios relativos ao julgamento das licitações, especialmente quanto à objetividade dos critérios e ao resguardo do sigilo das propostas;

IV - celebrar contratos com violação de disposições legais e regulamentares;

V - efetuar reajustamentos de preços ou prorrogar prazos contratuais em desobediência aos critérios estabelecidos nesta Lei ou no próprio contrato;

VI - ordenar a execução de obra ou serviço, seja qual for a sua modalidade, sem aprovação dos respectivos projetos e orçamentos pela autoridade competente;

VII - autorizar a devolução de garantia sem a verificação do efetivo adimplemento das obrigações;

VIII - relevar a imposição de multas ou de outras sanções sem motivo justificado;

IX - deixar de exigir o reforço da garantia, nos casos previstos em Lei;

X - parcelar, desnecessariamente, a execução de obras, compras ou serviços, em burla à realização de licitações;

XI - ocasionar, pelo retardamento de providências de sua alçada, prorrogações de prazo contratual, lesivas ao interesse da Administração;

XII - causar, por negligência ou imperícia no fornecimento de dados técnicos, retardamento no início da execução de obras ou serviços.

Art. 97 - As infrações especificadas no artigo anterior sujeitam os responsáveis, mediante processo regular e adequado ao regime jurídico do servidor, às sanções pertinentes, sem prejuízo do ressarcimento dos danos causados.

Art. 98 - O controle das despesas decorrentes dos contratos e de mais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Conselho de Contas dos Municípios ou outro órgão a quem for atribuída esta incumbência, na for-

ma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração Centralizada ou das autarquias, responsáveis pela demonstração da sua legalidade e regularidade.

Art. 99 - As obras, serviços, compras e alienações do Poder Legislativo regem-se pelas disposições desta Lei, no que couber.

Art. 100 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não incidindo sobre os contratos e ajustes decorrentes de licitações realizadas anteriormente à sua vigência.

Art. 101 - Revogam-se as disposições em contrário especialmente as normas sobre licitação e contratação para compras, serviços, obras e alienações de bens móveis previstas na Lei nº 2.184 de 07.01.69.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 26 de outubro de 1983.

MANOEL FIGUEIREDO CASTRO
Prefeito

AILTON PINTO DE ANDRADE
Secretário de Administração

LUIZ CARLOS SILVA DE AZEVEDO
Secretário de Finanças

ANGELINO VARELA
Secretário de Urbanismo e Obras Públicas

MARINALDO MORADILLO MELLO
Secretário de Serviços Públicos

EDISON TEIXEIRA BARBOSA
Secretário Municipal de Saúde e Assistência Social

AFONSO HILDEBRANDO BARBUDA
Secretário Municipal de Educação e Cultura

ELMYR DUCLERC RAMALHO
Secretário de Transportes Urbanos

Atos do Poder Executivo

Decreto N.º 6.991 de 27 de outubro de 1983

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com base no Artigo 96 da Lei nº 2.184, de 07 de janeiro de 1969 e Artigo 17 da Lei nº 3.264, de 30 de junho de 1983, D E C R E T A:

Artigo 1º - Fica aberto na Secretaria de Administração e Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, o crédito suplementar no valor de Cr\$ 332.100.000,00 (trezentos e trinta e dois milhões e cem mil cruzeiros), que será distribuído conforme discriminação abaixo indicada:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR DA SUPLEMENTAÇÃO
2003	2.106	3251	32.100.000
2302	2.162	3111	300.000.000

Artigo 2º - As despesas decorrentes da abertura do presente crédito suplementar correrão por conta da anulação parcial, em igual valor, da dotação consignada no Orçamento Analítico vigente às Atividades abaixo indicadas:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR DA ANULAÇÃO
1104	2.044	3111	9.000.000
1104	2.044	3113	1.100.000
2003	2.106	3113	10.000.000
2005	2.108	3111	14.500.000
2103	2.126	3111	5.000.000
2104	2.127	3113	7.000.000
2106	2.131	3113	13.000.000
2402	2.184	3113	10.000.000
2403	2.185	3111	48.000.000
2403	2.185	3113	110.000.000
2404	2.187	3111	25.000.000
2404	2.187	3113	14.000.000
2504	2.205	3113	16.000.000
2501	2.201	4311.02	14.000.000
2603	2.225	3111	35.500.000

Artigo 3º - As Unidades Orçamentárias atingidas por este Decreto, o Órgão Central de Planejamento e o Órgão Central de Contabilidade da Prefeitura Municipal do Salvador, deverão fazer as anotações das modificações resultantes do presente ato.

Artigo 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 27 de outubro de 1983

MANOEL FIGUEIREDO CASTRO
Prefeito

LUIZ CARLOS SILVA DE AZEVEDO
Secretário de Finanças

AILTON PINTO DE ANDRADE
Secretário de Administração

EDISON TEIXEIRA BARBOSA
Secretário Municipal de Saúde e Assistência Social

Decretos de 27 de outubro de 1983

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a solicitação constante do ofício nº 941/83-SEC, R E S O L V E:

Colocar à disposição do Governo do Estado, para ter exercício no IRDEB, vinculado à Secretaria de Educação e Cultura, o servidor NEWTON DIAS PEREIRA, Agente Administrativo, classe F, matrícula 401.962.003, do quadro do IPS, ora em exercício na Secretaria de Finanças.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a solicitação constante do ofício nº 409/83,

R E S O L V E:

Colocar à disposição da Câmara Municipal do Salvador, a servidora JOSECY DE SOUZA SANTOS, Auxiliar de Planejamento, matrícula 19.684, da lotação da Casa Civil.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a solicitação constante do processo CC-4593/83,

R E S O L V E:

Colocar à disposição do Governo do Estado, para ter exercício na Secretaria da Agricultura, o servidor EGBERTO LEITE NEVES, Agente Administrativo, classe D, código SAA-402-7, matrícula 094, do quadro da SURCAP.

Secretaria de Urbanismo e
Obras Públicas

SUPERINTENDÊNCIA DE PARQUES E JARDINS

GABINETE DO SUPERINTENDENTE

PORTARIA Nº 62/83

Aprova o Quarto Programa de Aplicação Trimestral da Superintendência de Parques e Jardins.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE PARQUES E JARDINS, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Artº 1º - Fica aprovado o Quarto Programa Trimestral desta Superintendência no valor de Cr\$ 77.500.000,00 (setenta e sete milhões e quinhentos

mil cruzeiros), que será distribuído pelos elementos de despesas, conforme quadro anexo.

Artº 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA SUPERINTENDÊNCIA DE PARQUES E JARDINS, 26 de outubro de 1983.

Dr. AUGUSTO PEREIRA VIANA
Superintendente

Projeto/Atividade		PROG. DE APLIC. TRIMESTRAL P A T					ORGÃO Superintendência de Parques e Jardins - S.P.J.		TRIMESTRE 4º		Nº FLS	
Elem. Despesa	Fontes Rec.	4361	2361	2362	2364	2365					TOTAL GERAL	
P F N E R R O C	3120	-	-	2.500.000,	10.000.000,	2.500.000,					15.000.000,	
	3131	1.000.000,	-	-	-	-					1.000.000,	
	3132	300.000,	5.500.000,	3.700.000,	47.200.000,	1.000.000,					57.700.000,	
	3191	-	-	200.000,	-	-					200.000,	
	3192	-	-	2.000.000,	-	-					2.000.000,	
	SUB TOTAL 1	1.300.000,	5.500.000,	8.400.000,	57.200.000,	3.500.000,					75.900.000,	
L I A P I A C	4120	-	-	-	1.600.000,	-					1.600.000,	
	SUB TOTAL 2	-	-	-	1.600.000,	-					1.600.000,	
TOTAL 1 + 2		1.300.000,	5.500.000,	8.400.000,	58.800.000,	3.500.000,					77.500.000,	

DESPACHO EXARADO PELO SR. SUPERINTENDENTE DE PARQUES E JARDINS PARA CONHECIMENTO DO INTERESSADO.
PROCESSO SPJ Nº 2217/83AUTUADO
Carlos Vieira
DECISÃO: Julgado procedente
Salvador, 26 de outubro de 1983Beia. Mosa Pontual Bandeira
Assessor JurídicoDr. Augusto Pereira Viana
Superintendente

Conselho Municipal de Contribuintes

PROCESSOS JULGADOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 20 DE SETEMBRO DE 1983

Processo CMC-027/83 - Recurso nº 97/82 - Recorrente: Junta de Julgamento de Processos Fiscais (DTIM) - Recorrida: CITY BANK N.A. Ref.: Atualização do tipo de construção. - Relator: Cons. Fernando Maia Fontes. O CMC resolveu, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, pela cobrança da diferença do tributo, sem as cominações, devendo, contudo, de acordo com o art. 67, alínea III, aplicar-lhe a correção monetária ao débito. No mesmo sentido, votaram os conselheiros Carlos F. Amaral e A.J. Marques Neto. O primeiro, acompanhado de Cons. J.R. Ferreira Santos, pelo recolhimento do tributo sem as cominações, através providência administrativa e o segundo, contrário à correção monetária.

Processo CMC-030/83 - Recurso nº 12/83 - Recorrente: Junta de Julgamento de Processos Fiscais (DTIM) - Recorrida: LUIZ BARREIRO - Re.: Falta de declaração do ISS p/ construção de prédio. Relator: Cons. Manoel Portugal dos Santos Neto. O Conselho resolveu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, para julgar o auto improcedente, considerando que o atuado não exerceu atividade de construção para terceiros e sim, para si próprio, através profissional liberal, cf. alvará de construção de fls. 02, inexistindo prestação de serviços.

Processo CMC-032/83 - Recurso nº 14/83 - Recorrente: Junta de Julgamento de Processos Fiscais (DTIM) - Recorrida: JOSÉ IGLESIAS RODAL Ref.: Falta de declaração do ISS, relativo ao Alvará nº 11050. Relator: Cons. Carlos Fernando Amaral. O Conselho resolveu, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, por julgar o auto improcedente, face as robustas provas no processo de que o atuado construiu um prédio para si próprio, o que não gera qualquer tributação de ISS.

PROCESSOS JULGADOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 27 DE SETEMBRO DE 1983
Processo CMC-092/82 - Recurso nº 61/82 - Recorrente: NORDESTE MÁQUINAS E QUINDASTES S/A - Recorrida: Junta de Julgamento de Processos Fiscais (DTIM) - Ref.: Declaração com insuficiência p/ efeito de lançamento e pagamento de T.L.F.-ex. 1981 e 1982. Relator: Cons. Otoney Veloso Oliveira. O Conselho resolveu, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento em parte, considerando procedente, apenas, a atuação incidente sobre as diferenças do ex. de 1981 e a la. (primeira) cota do ex. de 1982, tendo em vista que, quando da data de atuação, a Recorrente ainda dispunha de prazo e tinha o direito de recolher corretamente a T.L.F., ref. às últimas cotas do ex. de 1982.

Processo CMC-033/83 - Recurso nº 08/83 - Recorrente: EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS S/A - Recorrida: Junta de Julgamento de Processos Fiscais (DTIM) - Ref.: Falta de declaração p/ efeito de lançamento e pagamento do ISS de junho a outubro de 1982; Relator: Cons. Otoney Veloso Oliveira. Por maioria, o Conselho resolveu acatar a Preliminar de Nulidade do Auto de Infração, para modificar a decisão de la. Instância que considerou o auto procedente, tendo em vista que o Contribuinte, em tempo hábil, havia encaminhado consulta a repartição competente e tendo agido de conformidade com a resposta a consulta, não poderia sofrer nenhum procedimento fiscal, consoante determina o § 3º do art. 385 do CTM.

Processo CMC-037/83 - Recurso nº 16/82 - Recorrente: COSTA E SOUZA LTDA. - Recorrida: Junta de Julgamento de Processos Fiscais (DTIM) - Ref.: Falta de declaração para efeito de pagamento de T.L.F. Relator: Cons. José Teimundo Ferreira Santos. O Conselho resolveu, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso, reformando, assim, a decisão de la. Instância, tendo em vista que, no Recurso, foram exibidos, pela Recorrente, os comprovantes de quitação do tributo.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 11 DE OUTUBRO DE 1983

Processo CMC-128/82 - Recurso nº 88/82 - Recorrente: GOLS COHABITA CONSTRUÇÕES S/A - Recorrida: Junta de Julgamento de Processos Fiscais (DTIM) - Ref.: Retificação de logradouro de 4923 para 3108. Relator: Otoney Veloso Oliveira. O Conselho resolveu, por unanimidade, conhecer do recurso para lhe dar provimento, reformando, assim, a decisão de la. Instância, tendo em vista que as normas contidas na Lei 2287/70 e Dec. municipal de 27.11.70, publicado no DOE de 22.01.71, dão, como localizado na Avenida Luiz Viana Filho, o imóvel objeto de atuação.

Conselho Municipal de Contribuintes, 26 de outubro de 1983

MOYSES REYNOLDS
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL

Expediente da Presidência: Lei nº 3.312/83 "Denomina rua Dr. Eduardo Bahiana nesta Capital".

A Mesa da Câmara Municipal da Cidade do Salvador, para saber que o Poder Legislativo Municipal decreta, promulga e manda publicar, para os seus devidos efeitos, de acordo com o § 2º do artigo 42 da Lei 2313/71, com a nova redação dada pela Lei nº 3220/82, a seguinte Lei: Art. 1º - A rua E do Projeto Aquários, Logradouro nº 5460, situada no subdistrito de Amaralina, nesta Capital, passa a ser denominada rua Dr. Eduardo Bahiana; Art. 2º - As despesas decorrentes, com a execução desta Lei, correrão por conta de verba própria do Orçamento vigente; Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário Sala das Sessões, em 26 de outubro de 1983.

Ignácio Gomes
Presidente.Virgílio Pacheco
1º Secretário.Nilton José S. Ferreira
2º Secretário.

Publique-se em: 27.10.83

Durval Salles
Diretor